

**Lesão corporal leve - Porte de arma de fogo -  
Concurso de crimes - Impossibilidade - Princípio  
da consunção**

Ementa: Lesão corporal leve. Porte de arma de fogo. Concurso de crimes. Impossibilidade. Princípio da consunção.

- Se o porte de arma de fogo foi praticado como meio para o crime de lesão corporal, que era a real finalidade do agente, caracteriza legítimo *ante factum* impunível, devendo ser aplicado o princípio da consunção.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0451.08.009297-1/001 - Comarca de Nova Resende - Apelante: R.A.E. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: M.C.C. - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2013. - *Maria Luíza de Marilac* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - R.A.E., informado com a sentença (f. 102-110), que, julgando parcialmente procedente a denúncia, extinguiu a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porém o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, interpôs, por intermédio de defensor constituído (f. 74), o presente recurso de apelação (f. 120-129), requerendo, em preliminar, a extinção da punibilidade quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, mediante a aplicação do princípio da consunção e, no mérito, a absolvição pela excludente da legítima defesa putativa.

Contrarrazões do Ministério Público, pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando-se o princípio da consunção e, por via de consequência, absolvendo-o da imputação que lhe foi feita (f. 131-139). Nesse sentido também se manifestou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 146-150).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que,

[...] em 18 de novembro de 2007, na Praça Santa Rita, Centro, nesta cidade e Comarca de Nova Resende/MG, o denunciado R.A.E. ofendeu a integridade corporal da vítima M.C.C., causando-lhe as lesões constatadas no ACD de f. 49. De acordo com as investigações levadas a efeito pela Polícia Civil, vítima e denunciado já haviam se desentendido em data pretérita, sendo certo que, no dia dos fatos, ao encontrarem-se ocasionalmente na praça pública, R. apossou-se da arma do crime, que já trazia consigo, com a numeração suprimida, e disparou um único tiro contra o ombro direito da vítima. Praticado o delito, o denunciado deixou o local tomando rumo ignorado, ao passo que a vítima foi socorrida no hospital local (f. 02-03).

Denúncia recebida em 10.06.2010 (f. 72) e a sentença publicada nas mãos do escrivão em 08.03.2012 (f. 111-v.).

O processo transcorreu nos termos da sentença, que ora adoto, tendo sido o apelante pessoalmente intimado (f. 113).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas as formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Frise-se que foi extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, versando o presente recurso apenas sobre o crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Compulsando os autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício.

No que tange à preliminar arguida pela defesa de aplicação do princípio da consunção, verifico que se confunde com o mérito, devendo ser apreciada nesta seara.

A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, aquela pelo auto de apreensão (f. 09) e laudo de eficiência de arma de fogo (f. 16); e esta, pela confissão do apelante, em juízo (f. 96), tanto que não são objeto do recurso, que almeja a absolvição pela aplicação do princípio da consunção e, alternativamente, pela aplicação da excludente de legítima defesa putativa.

Razão assiste à defesa.

O caso sob exame reclama a aplicação do princípio da consunção. Nelson Hungria assim explica a consunção:

Finalmente, uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por esta ou é uma necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada na efetuação do malefício, aplicando-se, então, o princípio de que *major absorbet minorem*. (*Comentários ao Código Penal*. Seis. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. I, T. I, p. 147.)

Juarez Cirino dos Santos ensina:

O critério da consunção resolve o conflito aparente entre tipo consumidor e tipo consumido, porque o conteúdo de injusto do tipo principal consome o conteúdo de injusto do tipo secundário: o tipo consumido constitui meio regular (não necessário) de realização do tipo consumidor [...]. Assim, a consunção entre tipo consumido e tipo consumidor ocorre, por exemplo, em alguns fatos: a lesão corporal em relação ao aborto; o dano ou a violação de domicílio em relação ao furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo, ou emprego de chave falsa etc. (*Manual de direito penal*. Parte Geral. Conceito Editorial, 2011, p. 236.)

*In casu*, pedindo vênia ao nobre Juiz sentenciante, tenho que realmente não há falar em concurso material de crimes. É que o porte de arma de fogo foi o meio utilizado pelo apelante para a prática do crime de lesões corporais. Tanto é verdade que o exame de corpo de delito atesta que houve ofensa à integridade física da vítima e, ao responder o 3º quesito: “A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum?” - o senhor perito afirmou: “[...] Sim, projétil de arma de fogo” (f. 52-v.).

Assim, o crime de lesões corporais absorve o de porte de arma, já que esta última conduta (porte ilegal de arma de fogo), *in casu*, precedeu àquela (lesões corporais) e constituiu-se em condição para sua prática, devendo ser aplicada a regra da consunção, e não do concurso material.

Nesse sentido:

O crime de disparo de arma de fogo (crime meio) resta absorvido pelo delito de lesão corporal (crime-fim), quando precede a essa conduta e constitui-se em condição indispensável à sua prática. O disparo de arma de fogo somente subsiste como delito autônomo quando for esta a intenção do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0012.08.011001-3/001 - Rel. Des. Paulo César Dias - 09.03.2010.)

O porte ilegal de arma está dentro da mesma linha de ação do crime visado pelo recorrente, que é o de lesionar a integridade física da vítima, devendo ser absorvido, em razão da consunção. (TJMG - Apelação Criminal 1.0137.06.001090-7/001 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - 02.06.2009.)

Em face do princípio da consunção, é descabida a denúncia do réu por disparo de arma de fogo se o delito estava contido na mesma linha de ação da prática delitativa visada pelo agente, qual seja a de lesões corporais, pois se trata de crime progressivo, em que o crime-meio resta absorvido pelo crime-fim. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - RESE 1.0687.06.048535-0/00 - Rel. Des. Judimar Biber - 04.04.2008.)

No caso sob exame, tenho que não há dúvidas de que as condutas do apelante se deram no mesmo contexto fático, na medida em que portava arma de fogo e se utilizou desse meio para causar as lesões corporais na vítima.

Assim, aplicando-se o princípio da consunção, o apelante deveria responder apenas pelo crime do art. 129, *caput*, do Código Penal, para o qual houve a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para absolver o apelante quanto ao crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Custas, pelo Estado.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com a Relatora.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...